



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001191-70.2015.8.15.0581

ORIGEM: Juízo da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Vicente de Oliveira (adv. Ronaldo Alves das Chagas Júnior OAB/PB 13.783 e Hélio Eduardo Silva Maia OAB/PB 13.754)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A. (Adv. Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO, MESMO APÓS INTIMADA A PARTE PARA COMPROVÁ-LO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, E ART. 1007, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Revela-se deserto o recurso apelatório quando inexistente nos autos prova do recolhimento do preparo recursal, mormente quando, após devidamente intimado o apelante para tanto, deixa de se desincumbir da demonstração do adimplemento das custas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Vicente de Oliveira em face de decisão que julgou extinto com resolução do mérito a ação cautelar exhibitória interposta pela recorrente em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Inconformado, recorre o autor, por intermédio de seu advogado, alegando, exclusivamente, que os honorários devem ser fixados de forma correta.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, determinando-se a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 122/125).

Apesar de devidamente intimado para recolher as custas judiciais (fls. 133/134, a parte apelante ficou-se inerte (certidão fl. 136).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os

autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Apesar de devidamente intimado para recolher as custas processuais, quedou-se inerte ao comando judicial (certidão fl.136).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de pagamento das custas processuais, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **não conheço do recurso**, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1.007, Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator